



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000198-92.2021.5.09.0012

Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/06/2023

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: ----.



ADVOGADO: MURILO GALEOTE
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000198-92.2021.5.09.0012 (ROT) RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: ----.

RELATOR: EDMILSON ANTONIO DE LIMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PARAFUZO TECNOLOGIA E INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DOMÉSTICA EM RESIDÊNCIA E MONTAGEM DE MÓVEIS - CADASTRO EM PLATAFORMA DIGITAL - CONTROVÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL - RECLAMAÇÃO 59795/MG - REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA COMUM

ESTADUAL. O E. STF, quando do julgamento da ADC 48, da ADPF 324, do RE 958.252 (Tema 725), da ADI 5835 e do RE 688.223 (Tema 590), firmou posicionamento no sentido de que a CRFB/1988 permite formas alternativas de relação de trabalho e, conforme decisão proferida na Reclamação nº 59.795, julgada no dia 19.05.2023, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a competência para a análise da validade (ou não) do contrato firmado entre as partes é da Justiça Comum Estadual. Na Reclamação mencionada, o E. TRT da 3ª Região havia reconhecido a existência de vínculo de emprego entre o motorista de aplicativo e a empresa CABIFY, decisão que foi cassada, "por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados". A hipótese "sub judice", "mutatis mutandi", é idêntica ao caso analisado pelo STF na mencionada Reclamação, ou seja, alegado vínculo de emprego de prestadores de serviço cadastrados em plataforma digital. Ainda que o objeto da prestação de serviços seja diverso (na Reclamação, trata-se de empresa de transporte de passageiros, enquanto que o caso em análise se trata de prestação de serviços de limpeza em residência e montagem de móveis), a essência da controvérsia é idêntica. Nessa senda, e em observância aos referidos julgados do E. STF, declara-se a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, determinando-se sua remessa à Justiça Comum Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**, sendo **RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e **RECORRIDO PARAFUZO TECNOLOGIA E INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA..**

ID. 37e18a7 - Pág. 1

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em que se busca a concessão de liminar para determinar à ré o cumprimento das seguintes obrigações:

- "1. OBSERVAR as normas regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho e todas as medidas de vigilância em saúde necessárias para resguardar a saúde dos trabalhadores cadastrados na plataforma ----;
2. ADQUIRIR, FORNECER e MANTER EM ESTOQUE insumos de limpeza e equipamentos de proteção individual às trabalhadoras e aos trabalhadores cadastrados;

Assinado eletronicamente por: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - 06/12/2023 10:16:29 - 37e18a7

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082317464520400000060768103>

Número do processo: 0000198-92.2021.5.09.0012

Número do documento: 23082317464520400000060768103



3. FORNECER a todos os trabalhadores, inclusive aos cadastrados na plataforma---, máscaras cirúrgicas descartáveis ou respiradores com filtro PFF2/N95;
4. ORIENTAR e TREINAR, assim como EXIGIR o uso adequado, a guarda e a conservação das máscaras;
5. DISPONIBILIZAR álcool 70%;
6. REALIZAR a busca ativa para prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos casos de infecção pelo SARS-CoV-2;
7. ACEITAR a autodeclaração dos trabalhadores a respeito do seu estado de saúde relacionado a sintomas da COVID 19, bem como atestados de isolamento domiciliar emitidos pela autoridade pública;
8. ACEITAR atestado de saúde familiar, observados os requisitos do art. 3º, §1º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020;
9. GARANTIR o imediato afastamento das atividades dos trabalhadores com sintomas relacionados à COVID-19, nos termos do art. 2º da portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020;
10. ADOPTAR ações de manejo dos casos de síndrome gripal e casos suspeitos e confirmados de COVID-19, com o afastamento dos trabalhadores confirmados e suspeitos de COVID-19 e seus contactantes do ambiente de trabalho;
11. CRIAR protocolo para atendimento e encaminhamento de casos suspeitos e confirmados ao CEREST e à Vigilância Epidemiológica, com explicitação da ocorrência e providências adotadas de fluxo de rastreabilidade do infectado, inclusive contatos familiares;
12. GARANTIR atendimento médico aos trabalhadores contaminados ou suspeitos de contaminação por COVID-19;
13. Na hipótese de contaminação por COVID-19, EMITIR Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
14. COMUNICAR os casos confirmados e suspeitos de COVID-19 à Vigilância Epidemiológica Municipal;
15. DECLARAR o vínculo de emprego entre auxiliares de limpeza, montadores de móveis e a ----;
16. ABSTER-SE de contratar ou manter trabalhadoras e trabalhadores contratados como autônomo, por meio de contratos de prestação de serviço, de parceria ou qualquer outra forma de contratação civil, quando presentes os requisitos da relação de emprego (CLT, arts. 2º e 3º);
17. GARANTIR o exercício do direito de férias remuneradas a cada doze, devendo observar a garantia constitucional do salário mínimo (CF, art. 7º, IV e XVII);

ID. 37e18a7 - Pág. 2

18. GARANTIR pleno direito de defesa às trabalhadoras e aos trabalhadores sobre as avaliações feitas pelos clientes;
19. ABSTER-SE de prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal;

Assinado eletronicamente por: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - 06/12/2023 10:16:29 - 37e18a7

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082317464520400000060768103>

Número do processo: 0000198-92.2021.5.09.0012

Número do documento: 23082317464520400000060768103



20. CONCEDER intervalo para repouso e alimentação de no mínimo 1 hora e no máximo 2 horas em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 horas;
21. CONCEDER ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas;
22. CONCEDER período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho;
23. GARANTIR aos trabalhadores contratados o vale-alimentação nos termos estabelecidos pela convenção coletiva de trabalho;
24. ABSTER-SE da prática de qualquer conduta que implique em cerceamento da liberdade sindical, destacando-se o direito de filiação, o direito de greve e a negociação coletiva assegurados às trabalhadoras e aos trabalhadores;
25. FORNECER vale-transporte aos trabalhadores que preencherem os requisitos legais;
26. SUBSIDIARIAMENTE (CPC, 326), caso não seja reconhecido o contrato de trabalho clássico, DECLARAR o vínculo de emprego na modalidade contrato de trabalho intermitente;
27. GARANTIR que o contrato de trabalho intermitente seja celebrado por escrito, devendo conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não;
28. CONVOCAR o trabalhador, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência;
29. Ao final de cada período de prestação de serviço, PAGAR a remuneração devida, as férias proporcionais com acréscimo de um terço, décimo terceiro salário proporcional, o repouso semanal remunerado e os adicionais legais (CLT, art. 452-A);
30. EFETUAR o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações;
31. GARANTIR que o recibo de pagamento especifique os valores pagos ao empregado;
32. GARANTIR o exercício do direito de férias remuneradas a cada doze, devendo observar a garantia constitucional do salário mínimo (CF, art. 7º, IV e XVII);
33. GARANTIR pleno direito de defesa às trabalhadoras e aos trabalhadores sobre as avaliações feitas pelos clientes;
34. ABSTER-SE de prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal;
35. CONCEDER intervalo para repouso e alimentação de no mínimo 1 hora e no máximo 2 horas em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 horas;
36. CONCEDER ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas;
37. CONCEDER período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho;
38. GARANTIR aos trabalhadores contratados o vale-alimentação nos termos estabelecidos pela convenção coletiva de trabalho;



39. ABSTER-SE da prática de qualquer conduta que implique em cerceamento da liberdade sindical, destacando-se o direito de filiação, o direito de greve e a negociação coletiva assegurados às trabalhadoras e aos trabalhadores;
40. FORNECER vale-transporte aos trabalhadores que preencherem os requisitos legais."

Requeru, ainda, a condenação da ré em definitivo nas obrigações acima postuladas, bem como o pagamento de indenizações por dano patrimonial e dano moral coletivos, no valor total de 2% do faturamento bruto da ré no último exercício (fls. 02/90).

O MM. Juízo de origem concedeu tutela de urgência de forma parcial, determinando que a ré:

- "a) crie instrumentos que possibilitem o uso correto de insumos de limpeza e equipamentos de proteção individual pelos prestadores de serviços, inclusive álcool 70% e máscaras cirúrgicas descartáveis ou respiradores com filtro PFF2/N95;
- b) realize uma busca ativa para prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos casos de infecção pelo SARS-CoV-2, aceitando autodeclaração dos trabalhadores a respeito do seu estado de saúde, bem como atestados de isolamento domiciliar e atestado de saúde familiar;
- c) garanta o imediato afastamento das atividades dos trabalhadores com sintomas relacionados à COVID-19, nos termos do art. 2º da portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020;
- d) adote ações de manejo dos casos de síndrome gripal e casos suspeitos e confirmados de COVID-19, com o afastamento dos trabalhadores confirmados e suspeitos de COVID-19;
- e) crie mecanismos para o encaminhamento de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 ao CEREST e à Vigilância Epidemiológica, devendo, inclusive, informar a Vigilância Sanitária Municipal;
- f) auxilie os trabalhadores contaminados, ou com suspeita, na busca por atendimento médico." (fls. 567/574).

Inconformado com a sentença prolatada no dia 02.05.2023, que constatou o cumprimento das determinações contidas na decisão de tutela de urgência e rejeitou os pedidos formulados na inicial, complementada pela decisão resolutive de embargos proferida no dia 12.05.2023, conhecidos e rejeitados, ambas proferidas pela Exma. Juíza FABIANA MEYENBERG VIEIRA (fls. 1623/1638 e 1682/1684), o autor recorre a este Tribunal.

A presente ação foi ajuizada no dia 12.03.2021, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

O autor, por meio do recurso ordinário interposto no dia 06.06.2023, postula a reforma do julgado em relação aos seguintes itens: a) cerceamento de defesa - indeferimento de prova; b) vínculo de emprego; c) dano patrimonial e dano moral coletivo (fls. 1687/1738).



Contrarrrazões pela parte ré às fls. 1741/1812.

ID. 37e18a7 - Pág. 4

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrrazões e dos subsídios de fls. 1813/1838 e 1850/1901.

PRELIMINAR DE MÉRITO

Incompetência Material da Justiça do Trabalho - Decisões do STF

Em contrarrrazões (fls. 1764/1769), a ré argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, mencionando o Conflito de Competência nº 164.544 /MG, envolvendo a UBER e a Reclamação nº 59.795/MG, envolvendo a CABIFY.

Embora as contrarrrazões não sejam o meio adequado para a parte postular a reforma da sentença, o tema será analisado por este Colegiado, por se tratar a incompetência absoluta de matéria que deve ser declarada de ofício, independentemente de insurgência recursal, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC de 2015.

O presente caso versa sobre existência de vínculo de emprego enter a ré -- --. e os prestadores de serviços cadastrados na plataforma digital da ré (----). De acordo com a inicial, estão presentes todos os requisitos para a configuração de vínculo de emprego, ainda que na modalidade de trabalho intermitente.



A ré, em contestação, explicitou que "é uma empresa constituída com foco na execução de três específicos objetos sociais, quais sejam: (i) a elaboração de portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação; (ii) desenvolvimento de atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; e, por fim, (iii) o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.", como extrai do das atividades econômicas constantes do comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica (fl. 832). Sustenta que "é uma empresa de tecnologia inserida no cenário da nova economia que oferece, por meio de seu sítio

ID. 37e18a7 - Pág. 5

eletrônico (---) e respectivo aplicativo "----", a possibilidade de aproximação (intermediação) entre prestadores autônomos² (de serviços de limpeza, passadoria e montagem de móveis) e clientes³ (pessoas físicas ou jurídicas) interessados na contratação direta dos respectivos serviços." (fl. 833).

Pois bem.

Entendo que como a causa versa sobre declaração de vínculo de emprego entre as partes, a competência para o processamento e julgamento do feito seria da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CRFB/1988.

No entanto, o STF, quando do julgamento da ADC 48, da ADPF 324, do RE 958.252 (Tema 725), da ADI 5835 e do RE 688.223 (Tema 590), firmou posicionamento no sentido de que a CRFB/1988 permite formas alternativas de relação de trabalho e, conforme decisão proferida na Reclamação nº 59.795, julgada no dia 19.05.2023, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a competência para a análise da validade do contrato firmado entre as partes é da Justiça Estadual Comum.

Na Reclamação mencionada, o E. TRT da 3ª Região havia reconhecido a existência de vínculo de emprego entre o motorista de aplicativo e a empresa CABIFY, decisão que foi cassada, "por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados".

Transcrevo trecho da decisão monocrática proferida na aludida Reclamação (destaques acrescidos):

"Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda., contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Processo n. 0010140.79.2022.5.03.0110), que teria desrespeitado o que decidido por esta CORTE na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG).

[...]

Assinado eletronicamente por: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - 06/12/2023 10:16:29 - 37e18a7

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082317464520400000060768103>

Número do processo: 0000198-92.2021.5.09.0012

Número do documento: 23082317464520400000060768103



Os paradigmas de controle são a ADC 48, a ADPF 324, o RE 958.252 (Tema 725RG), a ADI 5835 MC e o RE 688.223 (Tema 590-RG).

Na ADC 48 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020), constou da ementa:

"Direito do Trabalho. Ação Declaratória da Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração de relação de emprego.

1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos decarga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese.

2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos

ID. 37e18a7 - Pág. 6

agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial.

4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: '1 A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista."

Naquela oportunidade, o Ministro Relator, em seu voto, pontuou que a Lei 11.442/2007 "disciplina, entre outras questões, a relação comercial, de natureza civil, existente entre os agentes do setor, permitindo a contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) sem a configuração de vínculo de emprego". Portanto, as controvérsias sobre as relações jurídicas envolvendo tal diploma legal devem ser analisadas pela Justiça Comum, e não pela Justiça Trabalhista, diante da natureza jurídica comercial que as circundam, reitere-se.

No julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), assentou-se a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio, com a fixação da seguinte TESE: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".



Por sua vez, no julgamento do Tema 725 da Repercussão Geral - RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX), reconheceu-se a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidas por agentes econômicos. A tese, ampla, tem a seguinte redação: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

No julgamento do RE 688.223 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI), em 6/12/2021, com publicação do acórdão em 3/3/2022, foi fixada a tese do Tema 590 da Repercussão Geral: "É constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03".

A interpretação conjunta dos precedentes permite o reconhecimento da licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT, como na própria terceirização ou em casos específicos, como a previsão da natureza civil da relação decorrente de contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2007 (ADC 48 e ADI 3.961), ou a previsão da natureza civil para contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016 (ADI 5.625, Red. para o Acórdão Min. NUNES MARQUES). Destaco a tese da ADI 5.625:

"1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei n. 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores."

Verifica-se, assim, a posição reiterada da CORTE no sentido da permissão constitucional de formas alternativas da relação de emprego, conforme também já se reconheceu em casos de afastamento da ilicitude de terceirizações por meio da

ID. 37e18a7 - Pág. 7

contratação de pessoas jurídicas constituídas para prestação de serviços na atividade fim da entidade contratante: Rcl 39.351 AgR (Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020) e da Rcl 47.843 AgR (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 7/4/2022), esta última assim ementada:

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: 'É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante'.
2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por 'pejotização', não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020).
3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento."

Assinado eletronicamente por: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - 06/12/2023 10:16:29 - 37e18a7

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082317464520400000060768103>

Número do processo: 0000198-92.2021.5.09.0012

Número do documento: 23082317464520400000060768103



Conforme destacou o Min. ROBERTO BARROSO no julgamento da Rcl 56.285/SP (j. 06/12/2022):

"12. Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, pareceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação."

Transferindo-se as conclusões da CORTE para o caso em análise, tem-se a mesma lógica para se autorizar a constituição de vínculos distintos da relação de emprego, legitimando-se a escolha.

A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT.

[...]

Assim, a conclusão adotada pela decisão reclamada acabou por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados, a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto.

Realmente, a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial.

Nesse sentido, cito trecho de ementa de julgado do STJ no Conflito de Competência 164.544/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO:

ID. 37e18a7 - Pág. 8

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A competência *ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo.
2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil.
3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma novamodalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada

Assinado eletronicamente por: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - 06/12/2023 10:16:29 - 37e18a7

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082317464520400000060768103>

Número do processo: 0000198-92.2021.5.09.0012

Número do documento: 23082317464520400000060768103



(sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma.

4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços.
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual." (DJe 4/9/2019)

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de forma sejam cassados os atos proferidos pela Justiça do Trabalho (Processo 0010140.79.2022.5.03.0110) e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Comum."

A hipótese "sub judice", "mutatis mutandi", é idêntica ao caso analisado pelo STF na mencionada Reclamação, ou seja, alegado vínculo de emprego de prestadores de serviço cadastrados em plataforma digital. Ainda que o objeto da prestação de serviços seja diverso (na Reclamação, trata-se de empresa de transporte de passageiros, enquanto que o caso em análise se trata de prestação de serviços de limpeza em residência e montagem de móveis), a essência da controvérsia é idêntica.

Destarte, ante o entendimento firmado pelo STF na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC, no RE 688.223 (Tema 590-RG) e recentemente na Rcl 59795 / MG, e o disposto no art. 927 do CPC, declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, determinando-se sua remessa à Justiça Comum Estadual, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, ficando prejudicada a análise dos tópicos recursais.

ID. 37e18a7 - Pág. 9

Assinado eletronicamente por: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - 06/12/2023 10:16:29 - 37e18a7

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082317464520400000060768103>

Número do processo: 0000198-92.2021.5.09.0012

Número do documento: 23082317464520400000060768103



CONCLUSÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Antonio de Lima; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Nair Maria Lunardelli Ramos, Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos e Eliazer Antonio Medeiros; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos e Eliazer Antonio Medeiros; sustentou oralmente a advogada Darlene Borges Dorneles, inscrita pela parte recorrente; sustentou oralmente o advogado Murilo Galeote, inscrito pela parte recorrida;

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, assim como das contrarrazões e dos subsídios de fls. 1813/1838 e 1850/1901. Por igual votação, acolhida a tese ventilada nas contrarrazões, **DECLARAR** a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, bem como determinar a remessa do feito à Justiça Comum Estadual, ficando prejudicada a análise dos tópicos recursais, nos termos da fundamentação.

Sem custas.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

EDMILSON ANTONIO DE LIMA
Desembargador Relator

rla 24.08.2023



Assinado eletronicamente por: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - 06/12/2023 10:16:29 - 37e18a7
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082317464520400000060768103>
Número do processo: 0000198-92.2021.5.09.0012
Número do documento: 23082317464520400000060768103

